

DIREITO TRIBUTÁRIO

DEPOSITÁRIO INFIEL

Está se tornando comum requerimentos das Fazendas Públicas, em execuções fiscais, de penhora de percentual de faturamento mensal das empresas executadas, com determinação de que seja nomeado depositário desta penhora, seu sócio ou administrador. Estes requerimentos são prontamente deferidos, e os referidos sócios e administradores, desconhecendo seus direitos, assinam como depositário, sendo posteriormente surpreendidos com determinação judicial de apresentarem os depósitos eventualmente feitos, em prazo fixado para tanto, sob pena de sofrerem prisão civil por alegação de ser depositário infiel.

Em princípio, a análise desta modalidade de penhora revela que não se trata de efetiva apreensão corpórea de bens, como requisito essencial para ser depositada, e, posteriormente, exigida do pseudo depositário. A penhora, diz o artigo 664, do Código de Processo Civil, considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se em um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

A penhora sobre determinado percentual de faturamento da pessoa jurídica, não cumpre estes requisitos, revelando ser penhora de evento incerto e futuro, qual seja, se houver posteriores faturamentos mensais. Não se trata, assim, de efetiva e pronta apreensão de bem no ato da penhora, para fins de depósito. Nessas condições, não se pode nomear depositário de bem não apreendido, para fins de responder pela sua entrega, quando exigido judicialmente.

Não recebendo nenhum bem, pode e deve a pessoa nomeada, mesmo que por determinação do Juiz, negar-se a ser depositária e a assinar o termo ou auto de penhora. Em se tratando de encargo que resulta em grave ônus passível de perda da liberdade, pela decretação de sua prisão civil, assegura-se à pessoa em questão pleno direito de recusar-se à incumbência, na forma já sedimentada na Súmula nº. 319, do Superior Tribunal de Justiça (***“O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”***), assentando em sua Súmula 304 que: ***“É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial”***.

Na hipótese de que, inadvertidamente, tenha a pessoa sobre quem se impôs a nomeação, assinado como depositária, mesmo assim não poderá sofrer prisão civil. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, de forma mansa e pacífica, mantém jurisprudência no sentido de que: ***“É ilegítima a prisão civil de representante legal da empresa executada que assumiu a obrigação de efetuar recolhimento de percentual sobre seu faturamento mensal, sem nada ter recebido em depósito, por ausência de configuração da condição de depositário”***.(Recurso em Habeas Corpus nº. 24.268-SP).